



Lei nº 1.350

Institui o Regime de Previdência e Assistência Social dos Servidores Públicos Municipais de Parnaíba e toma outras providências.

Dr. FRANCISCO DE ASSIS DE MORAES SOUZA, Prefeito Municipal de Parnaíba, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a presente Lei Complementar à Lei Orgânica do Município de Parnaíba:

CAPÍTULO I
DA NATUREZA DA
FINALIDADE DO CAMPO DE APLICAÇÃO

Art. 1º - O Regime de Previdência e Assistência Social dos Servidores do Município de Parnaíba, tem por finalidade assegurar a seus beneficiários os meios indispensáveis de manutenção por motivo de idade avançada, incapacidade, tempo de serviço, encargos familiares, prisão, morte ou desaparecimento daqueles de quem dependiam economicamente, bem como a prestação de serviços que visam à proteção de sua saúde e concorram para o seu bem-estar social.

Art. 2º - O regime de que trata esta Lei aplica-se aos Servidores dos órgãos da Administração Direta da Prefeitura e da Câmara Municipal, das Autarquias e das Fundações do Município de Parnaíba, ativos e inativos.

Art. 3º - O Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Parnaíba é organizado parcialmente sob forma de seguro social, observado o disposto nesta Lei.

CAPÍTULO II
DA ADMINISTRAÇÃO DO REGIME PREVIDENCIÁRIO

Art. 4º - Fica criado o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Parnaíba - IPMP, autarquia vinculada ao gabinete do prefeito, com sede e foro na cidade de Parnaíba e Jurisdição em todo o Município, com a finalidade de gerir o regime de Previdência e assistência social instituído nesta Lei, no que concerne ao seguro social.

Parágrafo Primeiro – Aos Órgãos e entidades Municipais, caberá a consecução e manutenção das prestações especificadas no art. 17, item I, alínea “b” a “f”, bem como das especificadas no item II, alínea “a” e “b”, concedidas às famílias dos servidores estatutários anteriormente à criação do IPMP.

Parágrafo Segundo – O 13º salário e Salário-Família devidos aos beneficiários, cujas representações estão previstas no parágrafo anterior são encargos da Administração Municipal.

Parágrafo Terceiro – Às famílias dos servidores estatutários receberem benefícios pelo INSS, durante o período da Previdência Social Urbana (Decreto federal nº 83.080) será paga complementação de pensão por desaparecimento, morte comum ou acidentária e do auxílio-reclusão, com efeitos retroativos à data do óbito do segurado, no caso de seus valores estarem em desacordo com os dispositivos desta Lei.

Parágrafo Quarto – Excluídos os benefícios da responsabilidade dos órgãos e Entidades Municipais, os demais deverão ser concedidos e mantidos pelo órgão Geral do regime.

Art. 5º - São beneficiários do regime previdenciário e assistencial regulado nesta Lei:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA ESTADO DO PIAUÍ

I – Na condição de segurado:

a) os que exercem cargo efetivo ou comissão nos órgãos da Administração Direta de qualquer dos poderes Municipais e os do quadro suplementar.

b) os que exercem cargo efetivo ou em comissão na Autarquias ou Fundações do Município de Parnaíba;

c) os aposentados nos cargos indicados nas alíneas anteriores.

II – Na condição de dependentes:

a) os cônjuges e os companheiros entre si;

b) os filhos de qualquer condição, solteiro, até a idade de 21 anos, inválidos;

c) a mãe e o pai, no caso de segurado solteiro, viúvo, divorciado, separado judicial sem a obrigação de prestar alimento ao ex-cônjuge;

d) os irmãos solteiros, até a idade de 21 anos ou inválidos, no caso de ser segurado solteiro, viúvo, divorciado ou separado judicialmente, sem filhos;

e) a pessoa designada menor de 21 anos ou maior de 60 anos.

Parágrafo Segundo – O prazo de 21 anos dos dependentes citados no item II, alínea “b” e “d” do Art. 5º, poderá ser dilatado para 24 anos, desde que fique configurado a situação de estudante universitário e o vínculo de dependência econômica com o segurado.

Parágrafo Terceiro – Consideram-se companheiros o homem e a mulher vivendo na união livre protegida pela Constituição Federal há mais de cinco anos, ou que tenham tido reconhecido pelo menos um filho em comum.

Parágrafo Quarto – Os dependentes indicados nas alíneas “a” e “b” do inciso II concorrem aos benefícios e serviços, excluído os demais; inexistindo aqueles os pais terão preferência sobre os irmãos e a pessoa designada, que concorrerão entre si.

Parágrafo Quinto – É presumida a dependência dos indicados nas alíneas “a” e “b” do inciso II, devendo a dos demais ser comprovada.

Art. 6º - A inscrição á a qualificação do dependente perante, o órgão gestor regime e deverá ser feito pelo segurado.

Parágrafo Único – O segurado é obrigado a comunicar, dentro de 30 (dias) da respectiva ocorrência, qualquer modificação das informações prestadas na inscrição sua e de seus dependentes.

Art. 7º - São excluídos do regime desta Lei:

I – Os prestadores de serviços temporários, previstos no artigo 40, § 2º, da Constituição Federal, não amparada por Lei federal.

II – Os aposentados pelo regime desta Lei que retomarem ao trabalho, relativamente ao novo cargo ocupado.

Art. 8º - Conserva a qualidade do segurado:

I – O funcionário afastado do cargo por motivo de licença sem vencimentos, desde que mantenha contribuição na forma do Art. 11;

II – O funcionário requisitado para qualquer órgão federal, estadual ou municipal, território ou do Distrito Federal inclusive para a administração indireta;

III – O funcionário invertido em mandato eletivo federal, estadual ou municipal;

IV – O funcionário aposentado.

Parágrafo primeiro – A manutenção da qualidade de segurado de funcionário municipal requisitado, sem ônus para a origem será mantida através da contribuição descontada de sua remuneração, na mesma base prevista no art. 11, item I, juntamente com a do órgão requisitante, se for o caso.

Parágrafo Segundo – O funcionário licenciado sem vencimento deverá requerer sua permanência no regime até o 8º dia do mês subsequente ao ser afastado.



Art. 9º - Perde a qualidade de segurado:

- I – O funcionário público municipal, no mês seguinte ao seu desligamento;
- II – O funcionário afastado do cargo por motivo de licença sem vencimentos que não tenham feito a opção no prazo de parágrafo único do artigo anterior, ou que tenha optado pela contribuição por três meses consecutivos.

Art. 10 – A perda da condição de dependente ocorrerá quando não mais existirem os pressupostos da dependência e/ou as condições pessoais indicadas nesta Lei.

CAPÍTULO III **DAS FONTES DE CUSTEIO**

Art. 11 – As prestações do regime previdenciário e assistencial regulado nesta Lei, serão atendidas pelas seguintes fontes de receita, as quais constituirão o Fundo de previdência e Assistência - FPA;

I – Contribuição dos segurados ativos correspondente a 8,0% incidentes sobre o total de sua remuneração;

II – Contribuição dos segurados facultativos correspondente a 21% de remuneração relativa à categoria funcional, classe e referência a que pertenceram, observados os reajustes salariais;

III – Valores das restituições ou qualquer importância não recebida pelos interessados e já prescrito;

IV – Descontos efetuados em folha de pagamento por falta não justificadas ou penas disciplinares;

V – Rendas destinadas ao fundo pelos poderes públicos;

VI – Rendas patrimoniais e juros de capital;

VII – Acréscimos legais sobre valores recolhidos ao órgão.

VIII – Contribuição mensal dos órgãos e entidades do Município de Parnaíba, incidente s/o total da remuneração paga a seus funcionários, a base de 8% (oito por cento), corrigido em 1% (um por cento).ao ano até atingir 12% (doze por cento).

Art. 12 – Os segundos que mantiveram contribuição facultativa deverão recolhe-la até o 8º dia do mês seguinte àquele a que se referir.

Parágrafo Único – O recolhimento fora do prazo indicado no “caput” importará na cobrança de acréscimo nas mesmas condições firmadas para os tributos municipais.

Art. 13 – Os órgãos e entidades abrangidos por esta Lei são obrigados;

I – Descontar, mensalmente, em folha de pagamento ou outro documento as importâncias devidos pelos segurados e destinados ao custeio da previdência Social do Município de Parnaíba;

II – Recolher a contribuição assim descontada até o 7º dia útil do mês subsequente a que se referir a contribuição;

III – Recolher no mesmo prazo as receitas previstas nos item, IV, V e VI do art. 11.

Art. 14 – Para efeito da contribuição previdenciária, constitui remuneração:

I – Vencimento;

II – Gratificações fixas e permanentes;

III – Gratificações de Cargo em comissão ou de função gratificada;

IV – 13º Salário;

V – Diferença de vencimento paga a título de vantagem pessoal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA

ESTADO DO PIAUÍ

Parágrafo Único – Também incidirá a contribuição previdenciária sobre o total recebido pelo funcionário em gozo de licença, inclusive, à maternidade, à paternidade e à adoção.

Art. 15 – A requerimento da parte interessada, poderão ser devolvidos valores recolhidos indevidamente, sem acréscimo.

Art. 16 – A falta ou insuficiência de recolhimento na época própria das contribuições ou outras importâncias ao FPA, sujeitará o responsável ao pagamento dos acréscimos legais devidos de pleno direito, na forma das normas sobre o assunto, sem prejuízo da aplicação de pena cabível prevista na legislação penal.

CAPÍTULO IV

DAS PRESTAÇÕES

SEÇÃO I

DAS PRESTAÇÕES EMGERAL

Art.17 – São asseguradas as seguintes prestações aos beneficiários de regime desta Lei:

I – QUANTO AO SEGURADO:

- a) licença para tratamento de saúde;
- b) aposentadoria por invalidez comum ou acidentária;
- c) aposentadoria especial;
- d) aposentadoria compulsaria;
- e) aposentadoria por tempo de serviço;
- f) salário-família;
- g) licença à maternidade, à paternidade e à adoção;
- h) auxílio- natalidade.

II – QUANTO AOS DEPENDENTES.

- a) Pensão por morte;
- b) Pensão por morte acidentária;
- c) auxílio reclusão;
- d) auxílio funeral.

III – QUANTO AOS BENEFICIÁRIOS:

- a) 13º salário;
- b) assistência à saúde;
- c) assistência social.

SEÇÃO II

DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 18 – Verificada, pela perícia médica, a incapacidade laborativa do segurado, para o trabalho, ser-lhe-á concedida licença para tratamento de saúde.

Parágrafo Primeiro – A licença de que trata esta artigo terá a duração máxima de 24 (vinte e quatro) meses.

Parágrafo Segundo – Se a incapacidade total definitiva do segurado for comprovado no exame inicial ou subsequente, poderá ser dispensado o prazo estabelecido no parágrafo anterior e no artigo 22.

Art. 19 – O valor mensal deste beneficiário corresponderá ao mesmo percebido em atividade.



Art. 20 – Assistirá direito, também, ao segurado, a licença para tratamento saúde em pessoa da família.

Parágrafo Único – O valor do benefício corresponderá ao indicado no art. 19, observas as seguintes condições:

I – Deverá ser comprovada a necessidade de assistência total e permanente do segurado ao doente, através de perícia médica do IPMP;

II – O doente deverá ser dependente os segurado ou perante consanguíneo até o 2º Grau;

III – O prazo da licença não poderá ultrapassar a 60 (sessenta) dias, consecutivos, ou não no ano.

SEÇÃO III

DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COMUM OU ACIDENTÁRIA

Art. 21 – Verificada através de exame médico-pericial a incapacidade definitiva para o trabalho, será concedida aposentadoria por invalidez de doença comum ou por acidente em serviço, moléstia profissional, doença grave, contagiosa ou incurável.

Parágrafo Único – Considera-se grave, contagiosa ou incurável, a tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível, cardiopatia grave, estados avançados do mal paget, osteíte deformante, espondilose anquilosante, nefrite grave e doença de Parkinson e outras que vierem a ser reconhecidas por Lei.

Art. 22 – A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde e somente após 24 (vinte e quatro) meses, sem interrupção, poderá ser concedida.

Art. 23 – O valor da aposentadoria por invalidez será integral, se o afastamento do trabalho se dar por acidente de trabalho, moléstia profissional, doença grave, contagiosa ou incurável e proporcional nos demais casos.

Art. 24 – A aposentadoria por invalidez será cancelada se ficar comprovado que o aposentado voltou a trabalhar, hipótese em que terão de ser devolvidas as importâncias indevidamente recebidas.

Art. 25 – Aquele que ingressar nos quadros dos órgãos municipais, incapaz para o trabalho, a despeito dos exames médicos a que foi submetido, não faz jus à aposentadoria por invalidez, salvo se, após 12 (doze) meses de trabalho, a invalidez sobreviver por motivo de progressão ou agravamento.

SEÇÃO IV

DA APOSENTADORIA COMPULSÓRIA

Art. 26 – O servidor público municipal será aposentado compulsoriamente, por idade, aos 70 (setenta) anos, com proventos proporcionais ao tempo se serviço, iniciando-se o benefício no dia seguinte ao seu aniversário.

SEÇÃO V

DA APOSENTADORIA ESPECIAL

Art. 27 – A aposentadoria especial, será concedida aos 15 (quinze), 20 (vinte) e aos (vinte e cinco) anos de serviços penosos, insalubres ou perigosos definidos em lei.



Art. 28 – O tempo de serviços em atividades comum prestado ao município, após convenção, segundo os coeficientes de equivalência indicados em lei, poderá ser somada para fins de aposentadoria especial.

SEÇÃO VI

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO

Art. 29 – Será concedida aposentadoria por tempo de serviço com proventos integrais.

I – Ao segurado do sexo masculino com 35 anos de serviços;

II – Ao segurado do sexo feminino com 30 anos de serviço;

III – Ao professor com 30 anos de magistério;

IV – À Professora com 25 anos de magistério.

Art. 30 – A aposentadoria por tempo de serviço com comprovantes proporcionais será concedido ao segurado a partir de 30 anos de serviço, se do sexo masculino, de 25 anos, se do feminino, correspondendo a uma fração da remuneração cujo numerador será o número de anos de serviço do segurado e do denominador o número de anos de serviço exigido para a aposentadoria com proventos integrais.

Art. 31 – Considera-se tempo de serviço:

I – Todo aquele prestado à Administração pública Direta de qualquer dos poderes, às Autarquias e às Fundações do Município de Parnaíba;

II – O tempo de serviço prestado aos Estados, Distrito Federal, União e aos demais Municípios, inclusive a Serviço Militar obrigatório;

III – O tempo de serviço prestado à iniciativa privada, contado segundo dispõe o art. 202, § 2º, da Constituição Federal.

Parágrafo Único – A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano como de 365 dias, inadmitido arredondamento.

Art. 32 – São tidos como efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I – Férias, nojo e gala;

II – Licença à maternidade, à paternidade e à adoção;

III Mandato eletivo municipal, estadual e federal;

IV – Júri, doação de sangue, serviço eleitoral e outros serviços obrigatórios por lei;

V – Licença para tratamento de saúde e aposentadoria por invalidez;

VI – Mandato classista previsto em Lei específica;

VII – licença para estudo e curso de aperfeiçoamento dentro ou fora do Município, desde que relacionado com o exercício do cargo ou atividade afim.

Art. 33 – Considera-se tempo de serviço de magistério.

I – O tempo de serviço prestado como professor;

II – O tempo de serviço prestado como especialista em educação.

SEÇÃO VII

DO SALÁRIO-FAMÍLIA

Art. 34 – O salário-família é devido ao servidor, ativo ou inativo, por dependente econômico, correspondente a 3% (três por cento) do salário mínimo vigente.

Parágrafo Primeiro – Consideram-se dependentes econômicos, para efeito de prestação do salário-família:

I – O cônjuge ou companheiro e os filhos, inclusive os enteados até os 14 anos ou inválidos de qualquer idade;



II – O menor de 14 anos que, mediante autorização judicial ou tutela, viver na companhia e às expensas do servidor;

III – Os filhos e os equiparados até a idade de 21 anos, se estudantes universitários solteiros e sem economia própria.

Parágrafo Segundo – Não se confirma a dependência econômica quando o benefício do salário-família perceber rendimento do trabalho ou de qualquer outra fonte, inclusive pensão de aposentadoria em valor igual ou superior ao salário mínimo

Art. 35 – Quando o Pai e Mãe foram servidores públicos e viveram em comum, o salário-família será pago a um deles; quando separados, será pago a um ou a outro, de acordo com a contribuição dos dependentes.

Parágrafo Único – Ao pai e a mãe equiparam-se o padrasto e a madrasta e o representante legal dos incapazes.

Art. 36 – O salário-família não servirá de base a contribuição, previdenciária.

Art. 37 – O afastamento do funcionário sem remuneração, não acarreta a suspensão de pagamento do salário-família.

SEÇÃO VIII

DA LICENÇA À MATERNIDADE, À PATERNIDADE E À ADOÇÃO

Art. 38 – A licença à Maternidade terá a duração de 120 (cento e vinte) dias, devendo a segunda afastar-se de trabalho (vinte e oito) dias antes do parto.

Parágrafo Único – A segurada que adotar criança terá direito à licença à adoção a contar da posse do adotado nos seguintes períodos:

- a) criança na faixa de até 4 meses – 120 dias;
- b) de mais de 4 meses e até 2 anos – 60 dias;
- c) de mais de 2 a 7 anos – 30 dias;

Art. 39 – A licença à paternidade terá a duração de 05 (cinco) dias corridos contados do dia do parto da esposa ou da companheira do segurado.

SEÇÃO IX

DO AUXÍLIO NATALIDADE

Art. 40 – O auxílio-natalidade é devido, após 12 (doze) meses de efetivo exercício no serviço público municipal, à segurada gestante pelo parto, ou ao segurado, pelo parto de sua esposa, ou de sua companheira, não segurada, e consiste numa parcela única correspondente ao menor vencimento da referência inicial do servidor público municipal.

Parágrafo Único – No caso de parto múltiplo, o valor será acrescido de 50% (cinquenta por cento) por nascitura.

Art. 41 – A Pensão por morte comum e a pensão por morte acidentária são devidas aos dependentes arrolados no artigo 8º, correspondente à totalidade dos vencimentos ou proventos do segurado falecido, no limite estabelecido em Lei.

Parágrafo Primeiro – Em caso de ausência do segurado por mais de 6 (seis) meses, declarado por autoridade judicial, ou desaparecimento por motivo de catástrofe, acidente ou desastre, provados por documento hábil, poderá ser concedida pensão por morte aos dependentes do segurado;



Parágrafo Segundo – Verificado o reaparecimento do segurado, o pagamento da pensão cessará imediatamente, ficando os dependentes desabrigados de restituírem as importâncias já recebidas.

Art. 42 – O total da pensão dividida em duas partes iguais, constituindo-se uma parcela familiar, e a outra correspondendo a tantas parcelas individuais e iguais quantos forem os demais dependentes habilitados ao benefício.

Parágrafo Primeiro – Na hipótese de concessão da pensão à mais de uma família do mesmo segurado, a parcela familiar será dividida, igualmente, pelo número de família, inalterada a divisão da parcela destinada ao rateio entre os demais dependentes habilitados.

Parágrafo Segundo – Entende-se com família o conjunto de pessoas ligadas por vínculo de consanguineidade ou a sociedade matrimonial, bem assim o grupo formado pelos menores equipamentos aos filhos, cujo sustento esteja a cargo do segurado falecido, ausente ou desaparecido.

Parágrafo Terceiro – O pagamento da pensão não pode ser retratado pela não habilitação de qualquer dependente, sendo o que a habilitação posterior que implique exclusão ou inclusão de dependente somente produzirá efeito a partir da data em que for feita.

SEÇÃO XI DO AUXÍLIO RECLUSÃO

Art. 43 – O auxílio-reclusão será concedido ao conjunto de inatividade.

Parágrafo Primeiro – o auxílio-reclusão consistirá em rendas mensal, concedida e atualizada para a pensão, aplicando-lhe, no que couber, as normas do capítulo anterior.

Parágrafo Segundo – O auxílio-reclusão será devido a contar da data de efetivo recolhimento do segurado à prisão e mantido enquanto durar a reclusão ou detenção.

Parágrafo Terceiro – Se da pena de prisão resultar a perda da função pública, o auxílio-reclusão somente se extinguirá após o terceiro mês da liberação do segurado.

Parágrafo Quarto – Falecendo o segurado na prisão, será autenticamente convertido em pensão o auxílio-reclusão que estiver sendo pago aos seus dependentes.

SEÇÃO XII DO AUXÍLIO-FUNERAL

Art. 44 – O auxílio-funeral será devido ao executor do funeral do segurado até o limite de (dois) salários mínimos mediante comprovação das despesas respectivas.

Parágrafo Único – No caso de ser dependente o executor de funeral, ser-lhe-á pago o limite do valor do benefício, independentemente de comprovação das despesas realizadas.

SEÇÃO XIII DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO

Art. 45 – O décimo terceiro salário é devido aos aposentados, aos pensionistas e aos funcionários da ativa, mesmo em gozo de licença médica por mais de (seis) 06 meses, correspondendo a 1/12 por mês, do valor do benefício ou salário de dezembro de cada ano, recebido no ano civil.

Parágrafo Único – A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês inteiro.



Art. 46 – A assistência à saúde e a assistência social serão prestada aos beneficiários com a amplitude permitida pelos recursos financeiros de órgão gestor, conforme plano a ser aprovado pelo conselho de Administração.

Art. 47 – Os servidores de assistência à saúde reverter-se-ão no cargo de:

- I – Serviços de clínica médica e cirúrgica;
- II – Hospitalização para tratamento médico e cirúrgica;
- III – Serviço odontológico;
- IV – Serviço de patologia clínica e cirúrgica;
- V – Exames complementares para esclarecimento de diagnóstico;

Parágrafo Primeiro – Os serviços de saúde serão prestados pela rede Municipal de Saúde pública e, na falta destes, poderão ser prestados através de entidades médicas ou odontológicas, sob forma de convênio ou credenciamento.

Parágrafo Segundo – O beneficiário que escolher dependências hospitalares especiais pagará a diferença entre os valores deste e os garantidos pelo órgão gestor do regime previdenciário.

Art. 48 – A assistência social terá por finalidade proporcionar os beneficiários, melhoria em suas condições de vida mediante ajuda pessoal, seja nos desajustes individuais do grupo, familiar seja quanto às prestações de previdência social.

Parágrafo Primeiro – A assistência social relativa a prestações poderá ser efetivamente sob forma de:

- I – empréstimo-educação;
- II – empréstimo para fins habitacionais;
- III – empréstimo para atendimento à saúde.

Parágrafo segundo – Deduzidas as importâncias destinadas ao pagamento dos benefícios e serviços, demais despesas normais e prioritárias do IPMP, parte da renda poderá ser aplicada em percentual estabelecido pelo conselho Fiscal de Administração, com a homologação do Chefe do Poder Executivo, em programa de assistência social.

SEÇÃO XV DA ACUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS

Art. 49 – Não é permitida a percepção conjunta de:

- I – Aposentadoria e licença para tratamento de saúde;
- II – Duas ou mais aposentadorias, exceto quando em concedidas em razão de acumulação legal;
- III – Pensão ou auxílio-reclusão, exceto quando pai e mãe forem servidores do município de Parnaíba.

CAPÍTULO V DA GESTÃO ECONÔMICA-FINANCEIRA

Art. 50 – O exercício financeiro coincidirá com o ano civil e a contabilidade deverá obedecer às normas gerais da legislação pertinente.

Art. 51 – A contabilidade do IPMP evidenciará:

- I – Receita e despesa previdenciária;
- II – Receita e despesa assistencial;
- III – Receita e despesa administrativa;
- IV – Receita e despesa de investimento.



Art. 52 – A proposta orçamentária anual deverá ser elaborada pela administração Instituto, com a participação permanente do presidente e submetido ao Conselho Fiscal de Administração.

Art. – 53 – No balanço geral deverão ser consignadas as reservas técnicas de acordo com os planos instituídos pelo IPMP.

Art. 54 – O balanço geral com a apuração do resultado do exercício e a proposta orçamentária deverão ser apresentadas pelo Presidente do IPMP no prazo previsto na legislação municipal órgão incumbido do controle das contas das autarquias municipais.

Art. 55 – No orçamento anual do IPMP as despesas totais de administração, as dos planos previdenciários assistencial não poderão ultrapassar a proposta orçamentária anual.

CAPITULO VI **DA JUSTIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA**

Art. 56 – Mediante justificação administrativa requerida pelo interessado e processado no IPMP, poderá ser suprida e insuficiência de qualquer fato de interesse do beneficiário, salvo o que exige registro público.

Parágrafo Único – No caso de prova de tempo de serviço, somente será admitida justificação Administrativa com a apresentação de razoável início de prova material.

CAPÍTULO VII **DOS RECURSOS DAS DECISÕES**

Art. 57 – cabe recursos das decisões do IPMP:

I – Do beneficiário para o conselho de Administração e, em última instância, ao chefe do poder Executivo Municipal, de decisões do presidente;

II – Do Conselho de Administração para o presidente, de suas decisões e, em última instância, para o chefe do Poder Executivo Municipal.

III – Do presidente do IPMP para o chefe do Poder Executivo Municipal, das decisões do Conselho de Administração.

Parágrafo Primeiro – O recurso deve ser interposto perante o órgão que tenha proferido a decisão, com as razões e, se for o caso, os documentos que o fundamentem, no prazo comum de 20 (vinte) dias, contados da data do conhecimento da decisão.

Parágrafo Segundo – A decisão a que se refere o parágrafo anterior deverá ser proferida no prazo máximo de 30 dias.

CAPÍTULO VIII **DA DIVULGAÇÃO DAS DECISÕES**

Art. 58 – As divulgações das decisões e outros atos do IPMP tem como objetivo:

I – Dar inequívoco conhecimento deles aos interessados inclusive para efeito de recursos:

II – Possibilitar sem conhecimento público;

III – Produzir efeitos legais no tocante aos direitos e obrigações deles derivadas.

Art. 59 – O conhecimento da decisão do IPMP deve ser dado ao interessado por intermédio do próprio órgão, diretamente ou mediante comunicação sob registro postal.



Parágrafo Primeiro – Quando a parte não for encontrada, ou se recusar a receber a notificação, a decisão deverá ser publicada no órgão da imprensa do Município ou que nele tenha circulação, contando-se da data da publicação o prazo do recurso.

Parágrafo segundo – A comunicação à parte deverá ser acompanhada de elementos da decisão.

Art. 60 – O contrato celebrado e a autorização para depósito bancário, aquisição de material ou justificação de serviço, bem como o despacho ou decisão que importe em despesa de qualquer natureza ou em ônus para o IPMP, deverão ser publicados, em síntese.

Parágrafo Único – A síntese de que trata este artigo deve contar a natureza da operação, a importância a que se obriga o instituto a pagar, o nome do beneficiário e o número do processo.

Art. 61 – O órgão, especialmente o pagador, só poderá cumprir ato ou decisão de publicação obrigatória, depois de atendidas essas formalidade.

Parágrafo Primeiro – O servidor que determinar qualquer pagamento sem observância das normas contidas neste capítulo ficará sujeito às penalidades administrativas cabíveis.

Parágrafo Segundo – Estão excluídos da exigência de publicação os pagamentos relativos aos benefícios previdenciários em manutenção.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 62 – Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 05 (cinco) anos o direito às prestações mensais não pagas, nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos ausentes.

Parágrafo Primeiro – Não prescreve o direito à aposentadoria a pensão para cuja concessão também sido preenchidos todos os requisitos, mesmo após a perda da qualidade de segurado.

Parágrafo Segundo – Prescrevem, contados em data em que começarem a ser devidos, os pagamentos dos beneficiários de prestação única.

Art. 63 – O benefício devido ao segurado ou dependente civilmente incapaz será pago ao cônjuge, pai, mãe, tutor ou curador, admitindo-se, na sua falta e por período não superior a 06 (seis) meses, o pagamento a herdeiro necessário, mediante termo de responsabilidade firmado no ato do recebimento.

Art. 64 – A condição legal do benefício que se habilita à pensão é verificada na data do óbito do segurado.

Art. 65 – Os proventos da aposentadoria serão revista, na mesma base, proporção e data que se alteram os vencimentos dos servidores em atividade, sendo também estendida aos servidores em atividade inclusive quando decorrentes de transformação ou classificação de cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

Art. 66 – As pensões e o auxílio-reclusão serão reajustados na mesma época e nas mesmas bases estabelecidas para o reajustamento dos vencimentos e proventos dos funcionários abrangidos por esta Lei.

Art. 67 – O IPMP, a critério de sua administração, poderá estabelecer convênios com pessoas jurídicas de Direito Público, Associações de Classe devidamente reconhecida, ou credenciar profissionais para consecução de suas finalidades.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA ESTADO DO PIAUÍ

Parágrafo Único – Nos convênios ou credenciamentos a serem firmados pelo IPMP, a retribuição pelos serviços não poderá exceder aos valores estabelecidos em tabela e ou normas legais sobre o assunto.

Art. 68 – Para efeito dos benefícios previsto nesta Lei, é assegurada a conta bem de atividade do segurado na atividade privada, abrangida por outro regime previdenciário, na forma da Lei Federal específica.

Art. 69 – O órgão gestor do regime manterá controle permanente dos valores devidos e recolhidos pelos órgãos e entidades municipais seus cofres, podendo, para tanto, verificar folhas e os documentos de pagamento de remuneração aos servidores sob os quais incidir constituição previdenciária.

Parágrafo Único – A prestação de informações e a apresentação de documentação solicitada pelo IPMP serão prioritárias e obrigatórias por parte dos setores municipais competentes.

Art. 70 – O Chefe do Poder Executivo expedirá regulamento dos benefícios instituídos nesta Lei, no prazo de 120 (cento e vinte) dias de sua publicação.

Art. 71 – Fica o poder Executivo autorizado a proceder a abertura de Crédito Especial no Orçamento-programa vigente, no valor de CR\$ 5.000.000,00 (cinco milhões), destinados às despesas correntes e capital para implantação do Instituto de previdência do Município de Parnaíba, oriundos do excesso de arrecadação do Município.

Parágrafo único – O chefe do Poder Executivo Municipal encaminhará até o dia 15 de setembro o projeto de Lei dispondo sobre o plano de Custeio da previdência Social do Município.

Art. 72 – Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se e cumpra-se como Lei do Município.

Parnaíba, 24 de Outubro de 1.991.

Dr. Francisco de Assis de Moraes Souza
Prefeito Municipal

Gil Borges dos Santos
Secretário de Administração